



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º 103/2014

Processo n.º 154-47.2013.6.04.0000 – Classe 27

Embargos de Declaração em Pedido de Inserções de Propaganda Partidária

Embargante Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB

Advogado: Dr. Francisco Eduardo Ribeiro Junior – OAB/AM 5.788


Relator: Juiz Délcio Luis Santos


EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ÓBICE INTRANSPONÍVEL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vícios a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser reexaminada em sede de recurso especial.
2. Conhecimento e improvimento dos embargos de declaração.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de março de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Relator


Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Tratam os autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB** (fls. 104-110) em face do Acórdão TRE/AM n. 061/2014 (fls. 94-101), com a seguinte ementa:

“EMENTA: Propaganda Partidária. Inserções regionais. Não atendimento das exigências legais. Indeferimento. Indefere-se a transmissão de inserções de propaganda partidária, no rádio e na televisão, uma vez que não estão presentes os requisitos elencados nas disposições legais e normativas concernentes à matéria (art. 4º, inciso I da Res. TSE n.º 20.034/97, alterada pela Res. TSE n.º 22.503/06).”

O Embargante sustenta dúvida e obscuridade no Acórdão que teria considerado o parecer ministerial para indeferir o pedido, sendo que a referida manifestação do *Parquet* teria condicionado o deferimento apenas quanto à inexistência de condenações à perda do direito de transmissão da propaganda partidária. Aduz, ainda, que teria atendido o único requisito previsto na legislação para o deferimento da propaganda, qual seja, a apresentação de certidão de representação parlamentar na Câmara dos Deputados.

Sustenta omissão na decisão vergastada alegando que essa Corte Regional não deu tratamento isonômico aos partidos políticos, citando, para tanto, o exemplo dos pedidos de inserções formulados pelo PEN e pelo PSD. Argumenta que a decisão fundamentou-se em dispositivo legal que normatizou situação provisória, no caso, o art. 57, inciso I, alínea “a” da Lei dos Partidos Políticos. Por fim, entende que a decisão afrontou seu direito a transmissão da propaganda partidária em ofensa à Constituição Federal e à lei n. 9.096/95.

Em parecer escrito nos autos (fls. 116-122), o douto Procurador opina pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Sabe-se que os embargos de declaração são, por excelência, um recurso de integração ou de complementação destinado a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.

No caso, toda a fundamentação dos Embargos está lastreada em precedente já superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Colo trecho do Acordão onde resta claro o último entendimento da Corte Superior sobre a matéria:

"Por esclarecedor, trago ainda trecho do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi na PP 164-39/DF, DJe de 12/3/2013:

"O TSE somente assentou a inconstitucionalidade da regra limitadora contida na parte final do art. 57, III, b, da Lei 9.096/195 - representação nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores. (REspe 21.334/SC, Rel. Designado Min. José Delgado, DJ de 23.4.2008).

Portanto, ficou mantida a obrigatoriedade de o partido político atender ao disposto no art. 57, I, a, da citada lei - representação mínima na Câmara de Deputados (REspe 17218-63/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 2.3.2012; MS 39643-441GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010)".

Portanto, embora tenha comprovado funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, o Embargante apenas elegeu 02 (dois) deputados quando a norma de regência exige um mínimo de 05 (cinco) deputados. O Embargante também não logrou eleger representantes à Câmara Federal no penúltimo pleito, desatendendo da mesma forma o estabelecido no art. 57, I, "a" da Lei n. 9.096/95, em plena vigência conforme os precedentes transcritos.

Outro argumento deduzido nos aclaratórios é de que essa Corte não teria dado tratamento isonômico às agremiações partidárias. Os Embargos de Declaração não são meio de uniformização da jurisprudência, mesmo porque a contradição que dá ensejo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

oposição dos aclaratórios é aquela consistente na incompatibilidade de proposições constantes do próprio julgado, porventura incoerentes entre si, e não entre a decisão embargada e outras decisões do mesmo Juízo.

Apenas a título de argumentação, colho os seguintes precedentes do Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

2. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que se dá entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre esse e os interesses da parte vencida.

3. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o juiz não está obrigado a responder todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos de declaração rejeitados." (Acórdão nº 31.043, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 25.10.2008).

[...]

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é a interna. Essa ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre este e acórdão do TSE ou de TRE. Precedentes.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida. Essa providência é inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior. [...]" (Ac. de 29.9.2011 no ED-AgR-REspe nº 345093, rel. Min. Nancy Andrichi)

No mesmo sentido: o Ac. de 19.5.2011 nos ED-AgR-REspe nº 155116, rel. Min. Nancy Andrichi; o Ac. de 27.4.2010 nos ED-AgR-AI nº 10101, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; o Ac. de 9.5.2006 nos EDclREspe no 24287, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; o Ac. de 15.9.2005 no AEAG. nº 5719, rel. Min. Caputo Bastos.

d



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Como última matéria a ser enfrentada, insta refutar o argumento do Embargante de que a decisão teria sido contrária ao parecer ministerial. Às fls. 90-92, o douto Procurador opina pelo indeferimento do pedido. Quero crer que a parte referiu-se ao parecer de fls. 63-66, onde o órgão ministerial condicionava o deferimento do pedido à ausência de condenação à perda de tempo na propaganda partidária. A manifestação, contudo, foi superada pelo último pronunciamento de Sua Excelência o douto Procurador.

Com a devida vênia, infere-se do conteúdo da citada insurgência que a pretensão do Embargante cinge-se a provocar a rediscussão da matéria debatida, o que não é possível pela via eleita, porque constituindo modalidade de recurso com fundamentação vinculada, os aclaratórios não se prestam a inovar o objeto da lide, ampliando-se o âmbito das discussões.

Eventualmente insatisfeita com o resultado do julgamento ou se dissente dos fundamentos expostos na decisão, cumpre a parte manejar os recursos cabíveis a este fim.


Também não são cabíveis os pretendidos efeitos prequestionadores, uma vez que *"mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral."* (Ac. de 31.3.2011 no ED-AgR-MS nº 403463, rel. Min. Marcelo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.2.2010 no ED-AgR-REspe nº 35.784, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Ante todo o exposto, **voto pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração**, com a manutenção integral do Acórdão n. 061/2014.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Manaus, 26 de março de 2014.



Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS
Relator